# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322453 - SP (2026/0290598-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | DENIS MANDELBAUM |
| ADVOGADOS | : | NELSON MANDELBAUM - SP047626 |
| | | VINÍCIUS FERREIRA SAMPAIO - PE055777 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. MÚLTIPLOS ÓBICES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial possui caráter unitário e incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento da via especial. A deficiência quanto a um único fundamento atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na origem, a inadmissão do recurso especial apoiou-se cumulativamente: (i) na incidência da Súmula n. 283 do STF, por ausência de enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (ii) na falta de prequestionamento "sob o enfoque desejado" quanto às matérias da cadeia de custódia e do regime inicial, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do STF; (iii) na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ; e (iv) na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

3. O agravante não desconstituiu tais óbices de modo efetivo: limitou-se a afirmar, em termos abstratos, inexistirem fundamentos autônomos (Súmula n. 283 do STF); invocou prequestionamento "implícito" e, subsidiariamente, violação do art. 1.022 do CPC, sem indicar deliberação específica do Tribunal de origem sobre os temas nucleares; sustentou mera revaloração

**Documento eletrônico VDA59912331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f77587f-bf76-4d45-a86c-3a7e62ceaefd**

jurídica para afastar a Súmula n. 7 do STJ, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido; e, quanto ao dissídio, não apresentou cotejo analítico nem prova formal idônea da divergência.
4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar genericamente tratar-se de revaloração da prova; é indispensável o cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, demonstrando de forma concreta que a tese recursal prescinde do revolvimento probatório.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59912331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f77587f-bf76-4d45-a86c-3a7e62ceaefd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322453 - SP (2026/0290598-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | DENIS MANDELBAUM |
| ADVOGADOS | : | NELSON MANDELBAUM - SP047626 |
| | | VINÍCIUS FERREIRA SAMPAIO - PE055777 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. MÚLTIPLOS ÓBICES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial possui caráter unitário e incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento da via especial. A deficiência quanto a um único fundamento atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na origem, a inadmissão do recurso especial apoiou-se cumulativamente: (i) na incidência da Súmula n. 283 do STF, por ausência de enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (ii) na falta de prequestionamento “sob o enfoque desejado” quanto às matérias da cadeia de custódia e do regime inicial, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do STF; (iii) na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ; e (iv) na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

3. O agravante não desconstituiu tais óbices de modo efetivo: limitou-se a afirmar, em termos abstratos, inexistirem fundamentos autônomos (Súmula n. 283 do STF); invocou prequestionamento “implícito” e, subsidiariamente, violação do art. 1.022 do CPC, sem indicar deliberação específica do Tribunal de origem sobre os temas nucleares; sustentou mera revaloração jurídica para afastar a Súmula n. 7 do STJ, sem cotejo

**Documento eletrônico VDA59912333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:48**
**Código de Controle do Documento: ca8ca7aa-097e-4516-80d8-0f59274aa992**

com as premissas fáticas do acórdão recorrido; e, quanto ao dissídio, não apresentou cotejo analítico nem prova formal idônea da divergência.
4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar genericamente tratar-se de revaloração da prova; é indispensável o cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, demonstrando de forma concreta que a tese recursal prescinde do revolvimento probatório.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DENIS MANDELBAUM contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial.

A inadmissão foi fundamentada: (i) na ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 283 do STF; (ii) na falta de prequestionamento, "sob o enfoque desejado", das matérias relativas à cadeia de custódia da prova e à fixação do regime inicial, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF; (iii) na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ; e (iv) na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento fático-probatório.

No agravo em recurso especial, o agravante sustenta, em suma: que o acórdão recorrido não teria fundamentos autônomos suficientes e que o recurso especial teria impugnado o "núcleo decisório"; que haveria prequestionamento, ao menos implícito, e, subsidiariamente, violação do art. 1.022 do CPC; que não pretende revolver provas, mas apenas requalificar juridicamente fatos delineados, afastando a Súmula n. 7 do STJ; e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, sendo possível o conhecimento pela alínea *a* ainda que houvesse deficiência formal na alínea *c*.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer o não conhecimento do agravo, por ausência de enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 717-720).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, por descumprimento da dialeticidade recursal e ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, destacando os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283 e 356 do STF (fls. 740-741).

**Documento eletrônico VDA59912333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:48**
**Código de Controle do Documento: ca8ca7aa-097e-4516-80d8-0f59274aa992**

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada apontou, de modo explícito, quatro óbices cumulativos ao processamento do especial: (i) “não foram atacados todos os argumentos do aresto”, atraindo a Súmula 283 do STF (fls. 691-692); (ii) ausência de prequestionamento, “sob o enfoque desejado”, das teses referentes à cadeia de custódia e ao regime inicial, com a expressa aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 692-694). Confiram-se os seguintes trechos: “Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento […] Súmulas 282/STF e 356/STF” (fl. 693), e “não tendo a irresignação […] sido previamente incitada e debatida […] afigura-se inviável […] ante a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF” (fl. 694); (iii) deficiência na demonstração do dissídio, por inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exigindo cotejo analítico e prova formal da divergência (fls. 694-695); e (iv) incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas (fls. 695-696).

Em matéria de dialeticidade recursal, esta Corte Superior tem reafirmado que a decisão de inadmissibilidade, embora contenha múltiplos fundamentos, possui caráter unitário, exigindo do agravante a impugnação específica de todos os óbices opostos. Observa-se: “a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial” (AgRg no AREsp n. 1.949.904/GO, Sexta Turma, relator Ministro Olindo Menezes, DJe de 10/6/2022), transcrito no parecer ministerial (fl. 740). Ainda: “A falta de impugnação específica de todos os fundamentos […] atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior” (AgRg no AREsp n. 1.749.599/PR, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/10/2020) e “o princípio da dialeticidade […] impõe ao recorrente o ônus de […] impugnando todos os fundamentos nela lançados” (AgRg no AREsp 1.726.860/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/9/2020), ambos transcritos à fl. 741.

**Documento eletrônico VDA59912333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:48**
**Código de Controle do Documento: ca8ca7aa-097e-4516-80d8-0f59274aa992**

No confronto analítico, verifica-se:

1) Súmula n. 283 do STF (falta de enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão recorrido). A decisão de admissibilidade apontou que "não foram atacados todos os argumentos do aresto", aplicando o precedente da Súmula n. 283 do STF (fls. 691-692). Em resposta, o agravante afirma que o acórdão "não apresenta fundamentos autônomos" e que o especial impugnou o "núcleo decisório" (fl. 702). Tal impugnação é genérica e não demonstra, concretamente, quais fundamentos autônomos do acórdão teriam sido efetivamente enfrentados, nem desconstitui a conclusão da origem de que subsistiram argumentos não infirmados. Era indispensável identificar cada fundamento suficiente do acórdão recorrido e mostrar sua abrangência nas razões do especial. A mera referência a um "eixo decisório" não é bastante para afastar a Súmula n. 283 do STF.

2) Prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) quanto à cadeia de custódia e ao regime inicial. A origem foi precisa ao consignar a "ausência do indispensável prequestionamento […] sob o enfoque desejado" dessas matérias (fls. 692-694). O agravo sustenta prequestionamento "implícito" e, subsidiariamente, violação do art. 1.022 do CPC (fls. 703-704), sem indicar, de modo específico, onde e como o Tribunal de origem "emitiu juízo de valor" sobre os pontos nucleares (cadeia de custódia e regime inicial) nas balizas exigidas, nem demonstra ter provocado a manifestação clara mediante embargos de declaração com objetivo de suprir omissão e delimitar o enfoque legal debatido. Era necessário apontar trechos do acórdão recorrido que revelassem enfrentamento explícito das teses e dos dispositivos correlatos ou, ao menos, comprovar a oposição de embargos com tese direcionada ao "enfoque desejado" e a consequente negativa de prestação jurisdicional.

3) Dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ). A Presidência destacou a ausência de cotejo analítico e de prova formal do dissenso, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ (fls. 694-695), inclusive com a exigência de "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". O agravo, porém, limita-se a afirmar que a divergência foi demonstrada e que eventual deficiência não impediria o conhecimento pela alínea *a* (fl. 705). Essa resposta não enfrenta a *ratio* do indeferimento, pois não supre o dever de cotejo analítico, nem apresenta a prova idônea do dissenso (certidão, repositório oficial/credenciado). Era necessária a exposição paralela e específica das situações fáticas e teses

**Documento eletrônico VDA59912333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:48**
**Código de Controle do Documento: ca8ca7aa-097e-4516-80d8-0f59274aa992**

contrapostas, com a indicação de repositório e elementos de identidade, para infirmar o fundamento da origem.

4) Súmula n. 7 do STJ. A origem aplicou o enunciado 7 da Súmula do STJ, por demandar reexame fático-probatório (fls. 695-696). O agravo apenas invoca, de forma abstrata, a "revaloração jurídica" e a natureza de "matéria de direito", sem realizar o cotejo com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido (fls. 704-705). A jurisprudência desta Corte Superior é clara: "inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova […] O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 18/11/2016), conforme transcrição do parecer (fl. 741). Era imprescindível indicar, pontualmente, quais fatos incontroversos foram fixados e como a tese poderia ser acolhida sem revolver o acervo probatório, distinguindo revaloração de reexame.

Como regra de técnica recursal, a impugnação deve ser efetiva e pormenorizada, não se prestando a alegações genéricas, à reprodução das razões do especial ou à mera discordância da conclusão adotada na origem. A deficiência quanto a um único fundamento impede o conhecimento do agravo, por força da Súmula n. 182 do STJ, cujo teor é reafirmado pelo precedente transcrito: "A falta de impugnação específica de todos os fundamentos […] atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior" (AgRg no AREsp n. 1.749.599/PR, Quinta Turma, DJe de 26/10/2020 – fl. 741).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal: "não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial" (fls. 740-741), destacando a insuficiência das razões do agravo quanto aos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.

Em síntese, o agravo: (a) não desconstituiu, de modo concreto, a aplicação da Súmula n. 283 do STF; (b) não demonstrou prequestionamento efetivo e específico das matérias indicadas, nem a necessária negativa de prestação jurisdicional dirigida ao enfoque apontado; (c) não supriu as exigências formais e analíticas do dissídio; e (d) não afastou, com cotejo fático, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59912333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:48**
**Código de Controle do Documento: ca8ca7aa-097e-4516-80d8-0f59274aa992**

Ante tais deficiências recursais, impõe-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto as razões deduzidas não se mostram aptas a infirmar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incumbiria à parte demonstrar que a pretensão recursal poderia ser apreciada com base nas premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, mediante mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame do acervo probatório. Da mesma forma, para superar os óbices decorrentes das Súmulas n. 282 e 356 do STF, seria indispensável evidenciar o efetivo prequestionamento das matérias relativas à alegada quebra da cadeia de custódia e ao regime inicial de cumprimento da pena, com a demonstração de que tais questões foram enfrentadas pela instância ordinária ou, alternativamente, a existência de negativa de prestação jurisdicional especificamente voltada a esses pontos.

No tocante à divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, incumbiria ao recorrente promover o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, demonstrando, de forma objetiva e pormenorizada, a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados e a efetiva dissidência interpretativa, observadas as exigências legais e regimentais pertinentes.

Por fim, quanto ao óbice da Súmula n. 283 do STF, caberia à parte insurgente identificar os fundamentos autônomos e suficientes que sustentam o acórdão recorrido e promover sua impugnação integral e específica, circunstância não verificada na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59912333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:48**
**Código de Controle do Documento: ca8ca7aa-097e-4516-80d8-0f59274aa992**

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0290598-1

**AREsp 3.322.453 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15121418920218260050 21124732021

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DENIS MANDELBAUM |
| ADVOGADOS | : | NELSON MANDELBAUM - SP047626 |
| | | VINÍCIUS FERREIRA SAMPAIO - PE055777 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).



**Documento eletrônico VDA59848740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:42:06**
**Código de Controle do Documento: ACC69439-88BF-4F6D-ADB1-37F107932087**